

Acórdão: 17.501/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116826-04
Impugnante: MK Itabira Ltda.
PTA/AI: 01.000150862-06
Inscr. Estadual: 317.108164.00-30
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRE. Irregularidade constatada a partir da não escrituração de várias notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias. Correta a utilização da margem de agregação de 30%, assim como a consideração dos créditos atinentes às entradas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para reduzir a MR a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75 e, ainda, retificar o valor do ICMS referente a abril/03 para R\$ 2.556,63 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2.003 e 2.004, constatadas a partir da apresentação de notas fiscais não registradas anteriormente no LRE e nem constantes dos DAPI apresentados. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 196 a 203, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 207 a 210.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 230 a 234, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O presente feito fiscal originou-se de outras autuações que teriam ensejado, a princípio, o desenquadramento da Autuada de sua condição de microempresa.

Os referidos Autos de infração dizem respeito a calçamento, entrega de mercadorias a destinatários diversos e exigência de ICMS, nos exercícios de 2.003 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.004, no regime de débito e crédito, tendo em vista o referido desenquadramento (acórdãos, respectivamente, n.º 17.218/05/3ª, 17.220/05/3ª e 17.219/05/3ª, de fls. 219 a 229).

Tendo em vista que a última decisão entendeu que não haveria previsão legal/regulamentar que respaldasse o desenquadramento em questão, não há que se falar em *bis in idem*, pois as outras autuações restringem-se às notas fiscais calçadas e a uma Multa Isolada específica.

De todo modo, independentemente de tal decisão, o Fisco não havia, corretamente, considerado as várias notas fiscais de aquisição de mercadorias, citadas em documento apresentado pela Autuada, de fl. 11, com data de 30/08/05, pois tal fato ocorreu posteriormente à lavratura do Auto de Infração então questionado (maio/05), e, principalmente, em razão de as referidas notas fiscais não terem sido devidamente escrituradas.

Ressalte-se que a própria Autuada mencionou, em sua defesa, que o “setor contábil da Impugnante, ao fazer a recomposição da sua conta gráfica, detectou algumas notas fiscais de entrada cujos créditos não tinham sido aproveitados”.

As notas fiscais de aquisição de mercadorias não escrituradas, em número de 120 (cento e vinte) em 2.003, no valor de R\$181.831,36, e 58 (cinquenta e oito) em 2.004, no valor de R\$111.941,51, implicam na constatação de saídas desacobertas.

O inciso I do § 5º, artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02, assim dispõe:

“§ 5º - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;” (g.n.)

Se terceiros ensejam tal presunção, muito mais a própria adquirente. Ressalte-se que a Autuada declarou estoque reduzido em 31/12/03, no valor de apenas R\$655,06, e igual a zero em 31/12/04, conforme fls. 194 e 195, além de não ter se manifestado a respeito da destinação dada às mercadorias.

Quanto à agregação de 30% aos valores das entradas, totalizando R\$381.904,73, vem ao encontro dos itens 74 a 77 da Parte 2 do Anexo X, RICMS/02, correspondentes ao setor de atuação da Autuada e atinentes à “Margem de Valores Agregados para Apuração da Receita Presumida”.

Quanto à Multa de Revalidação, tendo em vista o já mencionado não desenquadramento da situação de microempresa, não há que prevalecer o percentual de 100%, previsto no inciso II do artigo 38 do Simples Minas (Anexo X, Parte 1 do RICMS/02) e que, anteriormente, à época das irregularidades, era de 200%, conforme inciso II do artigo 57 do então vigente MICROGERAES (Anexo X, Parte 1 do RICMS/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, não foi feita a devida capitulação da majoração da referida penalidade, pois apenas citado o inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6763/75.

Também o valor do ICMS exigido, atinente a abril/03, no valor de R\$2.714,64, deve ser retificado, pois na realidade corresponde a R\$2.556,63, conforme fl. 08.

Quanto à suposta ilegalidade das taxas de juros, baseadas na taxa SELIC, temos que o artigo 226 da Lei n.º 6763/75 prevê a incidência, sobre os débitos em questão, de juros de mora “com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais”.

Em relação ao pleito de perícia técnica, além de despicienda, temos que não foram apresentados os devidos quesitos.

Cumprе mencionar que, no presente caso, a Multa Isolada, de R\$152.761,89, não necessita de adequação face à Lei n.º 15.956/05, pois inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º do artigo 55 da Lei n.º 6763/75 ($381.904,73 \times 18\% = 68.742,85 \times 2,5 = 171.857,12$).

A exigência de um valor inferior de ICMS deveu-se à concessão dos créditos atinentes às entradas das mercadorias.

Ressalte-se que, diferentemente do § 2º, o § 3º, atinente a autuações no trânsito de mercadorias, prevê como limite da MI duas vezes e meia o valor do ICMS cobrado na autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a MR a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6763/75 e ainda, retificar o valor do ICMS referente a abril/2003 para R\$ 2.556,63 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 05/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ